



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº.877/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto Contratação de Empresa Especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, em dois elevadores instalados na Policlínica Oswaldo Cruz - POC, por um período de 12 (doze) meses.

Processo administrativo:0036.353805/2020-06

1. **ADMISSIBILIDADE**

A empresa interessada em participar do certame, devidamente qualificada nos autos, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 877/2021/SIGMA/SUPEL/RO, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail da equipe de licitações sigma.supel@gmail.com, no dia 08.03.2022.

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado ao Decreto Estadual nº.26.182/2021 que dita as regras referentes ao Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, logo a presente impugnação é tempestiva.

2. **DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

Em apertada síntese a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, bem como levanta alguns questionamentos os quais trataremos na sequência apresentada na peça, nos seguintes termos:

2.1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME.

Questiona a impugnante que a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, inviabiliza a competitividade assim ferindo os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresas que não poderá, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2.2. DA GARANTIA CONTRATUAL

Neste ponto argumenta a impugnante que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, conforme item 4.5 do termo

de referencia , e alega que apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexequível.

2.3. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

verifica a impugnante que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ser de 30 (trinta) minutos, que tal prazo, dentro de uma capital de estado, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até este Órgão

2.4. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

Argumenta a impugnante o prazo máximo para conserto do equipamento que e de 01(um) hora conforme o termo de referência, alegando que e necessário que se tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, e que nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

3. DO PEDIDO

Ao final requer a impugnante:

Recebimento do presente pedido de impugnação sob efeito suspensivo ao certame licitatório. Requerendo ainda a garantia do atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e julgamento motivado da impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

4. DA ANÁLISE PELA PREGOEIRA E UNIDADE REQUISITANTE

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação acerca das impugnações interpostas e pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas no certame epigrafado.

Inicialmente cabe mencionar que nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU para complementação da resposta emitida nos termos seguintes:

2.1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

Resposta: Nos casos em que a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto, bastando a previsibilidade do dano, em termos de proteção ao erário e ao interesse público, a Administração deverá ampliar a participação ao certame das entidades de grande e médio porte. Assim, solicitamos que seja desconsiderada a aplicação do Decreto Estadual nº 21675/2017 de 03 de março de 2017 no condizente as quotas para micro empresas e empresas de pequeno porte, dessa forma o referido certame será aberto à ampla concorrência

2.2. DA GARANTIA CONTRATUAL

Resposta: De proêmio, informamos que o referido prazo fora definido pela Douta Procuradoria desta SESAU (0014099227), *in verbis*:

Via de consequência, considerando a necessidade de concessão de prazo razoável para apresentação da garantia contratual na modalidade de seguro-garantia, o disposto no Art. 54, da Lei 8.666/1993 que disciplina a aplicação supletiva da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aos contratos administrativos, bem como o prazo de emissão da apólice estabelecido no 2º§, Art. 2º, do Decreto nº 60.459, de 13 de Março de 1967 que regulamenta o Decreto-Lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, há previsão expressa do prazo de 15 dias para emissão de apólice.

Por outro lado, já houve sugestão desta setorial em outros casos para que seja concedido o prazo de 10 (dez) dias posteriores à celebração do contrato para a entrega da referida garantia ao Setor de Contratos. Registre-se, a título meramente informativo, que posicionamento semelhante foi trazido pela PORTARIA Nº 247, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, com aplicação no âmbito das contratações daquela entidade pública federal.

Ademais, o prazo também está de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que veio a alterar a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008:

a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato;

2.3. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

Resposta: Conforme disposto no termo de referência o atendimento emergencial com prazo de 30 minutos ocorre no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores. Nestas condições, temos como necessidade um atendimento mais eficiente em menor tempo possível, por ser tida como de extrema urgência. A retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera condições de pânico e estresse nos indivíduos, devendo ser ágil no sentido de fazer com que a pessoa permaneça o menor espaço de tempo possível trancado dentro da cabine.

Dessa forma, não é razoável estender o prazo para atendimento do referido chamado.

2.4. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

Resposta: Tendo em vista que consta no subitem **2.3.4 DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS** do termo de referência, conforme transcrito abaixo:

2.3.4.1.4 As peças deverão ser entregues no menor tempo possível após autorização da CONTRATANTE, onde não havendo possibilidade de atendimento dentro do prazo estipulado, terão novo prazo limite fixado pela CONTRATADA, mediante justificativa expressa.

Assim, já é prevista a dilação de prazo para a reposição de peças de acordo com a necessidade e desde que devidamente justificada.

5. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no que concerne " **2.1.DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME**" item 5 do edital que será devidamente retificado .

Nos demais pontos suscitados pela interessada, permanece inalterado o instrumento convocatório, após prestados os esclarecimentos necessários, será publicado um novo Aviso de reabertura do certame.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Bruna Karen B. Rodrigues
Pregoeira Substituta Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 3001768695
(assinado eletronicamente)

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.353805/2020-06

SEI nº 0027617761